



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000447/2005-96
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-003.409 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria CPMF
Recorrente SKF DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 09/05/2000, 19/12/2002, 13/06/2003

CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES SIMBÓLICAS DE CâMBIO. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO TOMADO NO EXTERIOR EM INVESTIMENTO DIRETO NO PAÍS.

Nos termos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), incide a CPMF sobre as operações em que créditos passíveis de gerar transferência ao exterior são utilizados pelo credor não-residente para integralização de participação no capital social de empresa .

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo originou-se do pedido de restituição protocolizado pela empresa SKF do Brasil Ltda., ora Recorrente, no qual *“pleiteava o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 98.041,00 originado de pagamentos da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF relativos a apuração da contribuição devida sobre operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira ocorridas em 19/04/2005”*.

O fundamento para realizar o mencionado pedido de restituição se deu pelo fato de que, aos olhos do Recorrente, a operação por intermédio da qual os créditos passíveis de gerar transferência ao exterior (empréstimos) e que são utilizados, pelo credor não-residente, para integralização de participação no capital social de empresa, não seria abarcada pela hipótese de incidência da CPMF.

O pedido de restituição foi primeiramente indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Osasco. Posteriormente, em análise à manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Campinas (SP), através de acórdão exarado, manteve o indeferimento da restituição pleiteada.

Contra o referido acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, alegando, em síntese, que a operação realizada não é abarcada pela hipótese de incidência da CPMF, uma vez que, de fato, não houve circulação escritural ou física de moeda. Neste sentido, argumentou que a operação representa, tão-somente, uma reclassificação contábil e não uma movimentação passível de incidência da CPMF.

Alega, ainda, que *“a incidência de CPMF sobre conversão de empréstimo em investimento externo direto fere o princípio constitucional de isonomia”*, na medida em que, se prevalecer o entendimento da decisão recorrida, será dado ao capital externo tratamento diverso ao dado ao capital nacional, em desacordo com o disposto na Lei nº 4.131/62.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

A tese defendida pelo Recorrente é estribada em fortes argumentos e fundamentada com a posição de balizada doutrina, com a qual, a princípio, concorda esta relatora.

Contudo, a questão travada no presente procedimento administrativo já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado foi afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC. Confira-se, neste sentido, o entendimento dado pelo Superior Tribunal para a questão:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. 1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incidia sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007). 2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único). 3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis: "Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os

mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la." 4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País. 5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário. 6. Destarte, sobressai a transferência (eminentemente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores. 7. Consequentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constituía fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF. 8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901421135, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 ..DTPB:.)

Como se observa da decisão transcrita acima, os Ministros do STJ entenderam que na operação objeto do presente procedimento administrativo, em que pese não haver circulação física da moeda, há circulação escritural da moeda e, por isso, sobre essa operação há incidência da CPMF.

O disposto no artigo 62-A do Regimento Interno deste egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determina que as decisões do STJ afetas à sistemática dos recursos repetitivos deverão ser reproduzidas nos julgamentos. Confira-se a redação do dispositivo:

Processo nº 13898.000447/2005-96
Acórdão n.º **3801-003.409**

S3-TE01
Fl. 13

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, tendo em vista que já houve um posicionamento do STJ sobre a questão e que a decisão se deu em sede dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), conheço do Recurso Voluntário, mas a ele nego provimento, mantendo, *in totum*, o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora